SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783604 - CE (2024/0411980-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALTER DA SILVA VIEIRA NETO
AGRAVANTE	:	MARIA DA PAZ DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
		BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	:	RENDMAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
AGRAVADO	:	MAXIMIZA CONSULTORIA FINANCEIRA EPP LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE014461
		FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190
		ALEXANDRE CALLOU DA CRUZ GONÇALVES - PE059375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. TEMA REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, em agravo interno, é possível o reexame do ponto em que a origem negou seguimento ao recurso especial por conformidade da decisão recorrida com tese firmada em tema repetitivo; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58167104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 672bd92d-44be-4b97-b78b-585598196098

3. A decisão recorrida, na parte em que a origem negou seguimento por estar em conformidade com Recurso Especial Repetitivo, foi apreciada pelo Tribunal competente no agravo interno local, esgotando-se a via adequada, não cabendo a esta Corte, em agravo em recurso especial, reabrir discussão meritória já resolvida pela instância ordinária.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de modo genérico, sem a indicação clara e individualizada dos argumentos substanciais não enfrentados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem estabelecer cotejo analítico e sem demonstrar similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 672bd92d-44be-4b97-b78b-585598196098

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783604 - CE (2024/0411980-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALTER DA SILVA VIEIRA NETO
AGRAVANTE	:	MARIA DA PAZ DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
		BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	:	RENDMAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
AGRAVADO	:	MAXIMIZA CONSULTORIA FINANCEIRA EPP LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE014461
		FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190
		ALEXANDRE CALLOU DA CRUZ GONÇALVES - PE059375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. TEMA REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se, em agravo interno, é possível o reexame do ponto em que a origem negou seguimento ao recurso especial por conformidade da decisão recorrida com tese firmada em tema repetitivo; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, afastando-se a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida, na parte em que a origem negou seguimento por estar em conformidade com Recurso Especial

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

Repetitivo, foi apreciada pelo Tribunal competente no agravo interno local, esgotando-se a via adequada, não cabendo a esta Corte, em agravo em recurso especial, reabrir discussão meritória já resolvida pela instância ordinária.

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de modo genérico, sem a indicação clara e individualizada dos argumentos substanciais não enfrentados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a recorrente limitou-se à transcrição de ementas, sem estabelecer cotejo analítico e sem demonstrar similitude fática, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por WALTER DA SILVA VIEIRA NETO e MARIA DA PAZ DA CUNHA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 122-123, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. PRETENSÃO DE REFORMA. CABIMENTO. REQUISITOS ELENCADOS NO § 1º, DO ART. 919, CPC. CUMULATIVIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. FORO DO LUGAR DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO ENDOSSADO. PERIGO DE DANO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. INERENTE AO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES, BEM COMO DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O recurso visa à reforma da decisão interlocutória de primeira instância que atribuiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelos agravados, dispensando-se a garantia do juízo. 2. Nos termos do § 1º, do CPC, a suspensividade aos art. 919, embargos à execução será concedida se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: requerimento do embargante, relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e a prévia segurança do juízo por penhora, depósito, ou caução suficiente. 3. Excepcionalmente, em havendo relevante fundamentação jurídica, admite-se a dispensa da garantia do juízo, prevista no § 1º, parte final, do art. 919, CPC/2015, na concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedentes. 4. FORO. Tratando-se de Nota Promissória, as agravantes poderiam escolher o foro do domicílio dos executados ou do local onde a obrigação devia ser satisfeita (artigos 781 e 53, inciso III, “d”, CPC). No caso, a execução foi ajuizada no foro do local do pagamento (Fortaleza/Ce), conforme

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

indicado na cártula (fl. 68), não havendo que se falar em deslocamento da competência. 5. LEGITIMIDADE. A Nota Promissória em discussão foi emitida pela executada em favor da também executada BR PAPEIS NET EIRELI, a qual, posteriormente, a endossou em favor das exequentes, ora agravantes, consoante se vê à fl. 68. Portanto, a empresa MAXIMIZA CONSULTORIA FINANCEIRA EPP LTDA. ostenta condição de parte legítima para figurar no polo ativo da ação executiva, vez que é uma das pessoas apontadas no título executivo como favorecidas do crédito ali constante, eis que é titular da pretensão posta em juízo. 6. PRESCRIÇÃO. A execução da Nota Promissória prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, a teor do c/c da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Por art. 70 art. 77 sua vez, quando não há indicação da data do vencimento, considera- se o título como de pagamento à vista (art. 76 da LUG). In casu, embora a data do vencimento do título tenha sido escrita à mão, não se observa qualquer tipo de rasura ou mesmo ilegalidade na modalidade de Nota Promissória em Branco e em eventual preenchimento posterior do título pelo credor. A propósito, a Súmula nº 387 do STF reza que "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto". A circunstância, por si, não anula o título, incumbindo à parte embargante a demonstração de elementos que justifiquem sua desconstituição. Na espécie, os agravados não evidenciaram má-fé das credoras no preenchimento posterior do título, não havendo notícia de que suscitaram a falsidade de assinatura do título executivo e que tenham juntado documentos que confiram verossimilhança à alegação. Assim, tem-se que o vencimento da nota promissória é aquele estampado no título (23/03/2020), de forma que o mesmo não se encontra prescrito. 7. CAUSA DEBENDI. A nota promissória é um título executivo extrajudicial autônomo e abstrato que documenta a existência de um crédito líquido e certo, o qual se torna exigível a partir de seu vencimento, sendo prescindível, para a execução, a investigação da causa debendi. Nessa perspectiva, apenas excepcionalmente é possível a discussão acerca da causa debendi, entre credor e devedor originários, sendo do devedor o ônus de produzir prova capaz de desconstituir o título de crédito. Ademais, tratando-se de Nota Promissória endossada, como no caso concreto, dispensa-se a indicação e discussão de eventuais negócios subjacentes. 8. GARANTIA. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, necessário que a execução esteja garantida de forma prévia e suficiente a responder pela dívida, o que não foi providenciado pelos devedores. 9. PERIGO DE DANO. A expropriação de bens dos devedores é consequência própria do processo executivo, não sendo argumento bastante para, por si só, amparar a alegação de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. 10. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

Opostos embargos declaratórios (fls. 141-165 e 178-185, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 192-197, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO, INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REFORMA, MEDIANTE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabe à parte interpor Embargos de Declaração, a fim de sanar erros, omissões, contradições, obscuridades e, corrigir erro material, eventualmente existentes no decisum. 2. Cingem-se as razões recursais no apontamento da existência de contradição, sob a alegação de que o acórdão embargado deixou de levar em consideração dados importantes no processo e somente considerou os argumentos dos ora embargados. 3. A doutrina estipula que há contradição quando o julgado em si apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. No entanto, in casu, resulta nítida que a pretensão dos embargantes é apenas a de prequestionamento, com a finalidade de interposição de recurso à Corte Superior, uma vez que os recorrentes fundamentam a contradição na alegação de que o acórdão apenas considerou os argumentos dos ora embargados por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento. 4. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu por ocasião do julgamento

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

> do /0282031-5-MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi: “AR Esp 1778048/2018 contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ.” 5. Destarte, o presente recurso não atende os pressupostos insculpidos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste o vício apontado, logo, mantém-se incólume a decisão embargada. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão Mantida.

Nas razões de recurso especial (fls. 206-265, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II; 489, § 1º, IV; 300; 919, § 1º, todos do CPC. Sustenta, em síntese, além do dissídio jurisprudencial: a) omissão e negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação específica e não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, ao afirmar que os embargos de declaração foram rejeitados sem análise dos pontos suscitados; b) possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução com relativização da garantia do juízo, ante a verossimilhança das alegações e perigo de dano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 294-307, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 312-317, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso no que se refere à alegação de necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por estar a decisão recorrida neste ponto em conformidade com o decidido em Recurso Especial Repetitivo, quanto ao mais, restou inadmitido o recurso. Interposto agravo interno contra a decisão da origem no ponto em que negou seguimento ao recurso especial, restou julgado pelo acórdão de fls. 414-419, e-STJ, tendo sido desprovido. Opostos embargos de declaração (fls. 439-442, e-STJ), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 450-458, e-STJ.

Apresentado agravo em recurso especial.

Apresentadas contrarrazões.

Em decisão singular (fls. 496-504, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante: a) a impossibilidade de apreciar a violação aos arts. 300 e 919, §1º, do CPC, por estar a decisão recorrida em conformidade com o Tema 526/STJ, tendo o agravo interno na origem sido devidamente julgado pelo Tribunal competente; b) a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional referente aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, por ter sido formulada de maneira genérica; c) a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, pela falta de cotejo analítico e pelo descumprimento dos requisitos formais dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 508-515, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a efetiva negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; a não incidência da Súmula 284/STF; a incorreta utilização do Tema 526/STJ como fundamento para inadmissão; e a adequada

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

demonstração do dissídio jurisprudencial, requerendo o afastamento dos óbices e o processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 524-528, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

1. Os agravantes sustentam que a decisão monocrática equivocou-se ao afastar o exame da alegada violação dos arts. 300 e 919, §1º, do CPC. Argumentam que o recurso especial não pretendia rediscutir a tese firmada no Tema 526/STJ, mas demonstrar que o Tribunal de origem procedeu à sua aplicação de forma mecânica, sem análise concreta das circunstâncias específicas do caso.

Conforme assentado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial nesse ponto por estar a decisão recorrida em conformidade com o Tema 526/STJ. Interposto o recurso cabível na origem, foi ele devidamente julgado pelo Tribunal competente (fls. 414-419, e-STJ), esgotando-se a via recursal adequada. Não se cuida, pois, de mera inadmissão formal, mas de apreciação meritória realizada pela Corte local, o que torna incabível o reexame da questão nesta seara recursal.

A pretensa distinção entre "rediscutir a tese em si" e "questionar sua aplicação mecânica" não tem o condão de afastar o óbice. O exame de suposta incorreção na subsunção do Tema repetitivo ao caso concreto demandaria adentrar no mérito da discussão já resolvida pelo Tribunal de origem por via adequada, providência que não compete a esta Corte em sede de agravo em recurso especial. A decisão monocrática, no particular, não merece reparo.

2. Os agravantes insistem que a alegação de violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC não foi genérica, mas específica e estruturada, afirmando ter identificado expressamente os dispositivos supostamente violados e os trechos do acórdão que incorreram em omissão, sobretudo quanto à análise individualizada dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC e à possibilidade de relativização da garantia do juízo.

Todavia, a generalidade das razões recursais repetem-se no agravo interno. Eis o teor do recurso (fls. 510-511, e-STJ):

> A decisão agravada concluiu inexistir violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC sob o argumento de que o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma fundamentada e que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Todavia, a insurgência não se fundamentou em mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas na demonstração objetiva de que o acórdão recorrido deixou de enfrentar argumentos centrais e juridicamente relevantes, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

> Nos embargos de declaração opostos na origem, os agravantes suscitaram omissões específicas quanto à aplicação concreta dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC, notadamente no que se refere à possibilidade de relativização da garantia do juízo em hipóteses excepcionais, bem como quanto à análise individualizada da verossimilhança das alegações e do perigo de dano. Tais pontos não eram acessórios ou periféricos, mas estruturais à controvérsia, pois diziam respeito à própria ratio decidendi do acórdão que reformou a decisão de primeiro grau.
>
> O Tribunal local, contudo, limitou-se a afirmar genericamente que inexistiam vícios no julgado, sem enfrentar de modo substancial os argumentos deduzidos, restringindo-se a reafirmar a conclusão anteriormente adotada. A mera repetição da conclusão não supre o dever constitucional e legal de fundamentação adequada. O art. 489, §1º, IV, do CPC é claro ao dispor que não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. A exigência legal não é formal, mas substancial: impõe ao julgador o dever de dialogar com as teses relevantes suscitadas.
>
> A decisão agravada, ao afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional com fundamento genérico na orientação segundo a qual o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, deixou de verificar se houve efetivo enfrentamento das teses essenciais. Ocorre que o dever de fundamentação não exige resposta a cada linha do recurso, mas impõe análise das questões determinantes da controvérsia. Quando o Tribunal deixa de examinar tese apta a modificar o resultado do julgamento, configura-se vício que autoriza a intervenção desta Corte Superior.
>
> Portanto, resta configurada a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de enfrentar questões centrais suscitadas nos embargos declaratórios. Requer-se, portanto, o provimento do presente agravo interno para afastar o óbice aplicado e determinar o conhecimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com o consequente retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente fundamentado.

Como se verifica do trecho supratranscrito, a parte agravante reitera argumentação genérica. No caso, a parte não indica qual fora o argumento substancial não enfrentado, ou seja, não aponta no que consistiu a omissão.

Ademais, a insurgência, tal como formulada nas razões do recurso especial, resumiu-se, no ponto, a afirmar que o Tribunal de origem não teria apreciado os argumentos deduzidos nos embargos de declaração, sem a indicação clara e individualizada de quais seriam as omissões concretas imputadas ao acórdão recorrido.

A alegação genérica de que o TJCE deixou de analisar "a possibilidade de relativização da garantia do juízo" não se revela suficiente para configurar a hipótese do art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem examinou a matéria.

Nesse contexto, a incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, foi corretamente reconhecida na decisão monocrática, devendo ser mantida.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CULPA CONCORRENTE COM ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que deu parcial provimento para reconhecer culpa concorrente em fraude bancária e repartir os danos materiais, mantendo a rejeição de embargos de declaração por ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC e não conhecendo embargos duplicados por violação à unirrecorribilidade.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de fraude em operações bancárias, com alegação de falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva por fortuito interno, nos termos do art. 14, caput, § 3º, do CDC.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente e condenou o banco ao pagamento de R$ 40.000,00, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde abril de 2022 e juros de 1% ao mês desde a citação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reconhecer culpa concorrente e determinar a restituição de metade do valor, com correção e juros a partir da citação, além de redistribuir a sucumbência e fixar honorários de 10% para ambos os patronos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC, com aplicação do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se o banco responde objetivamente por fortuito interno à luz do art. 14, caput, § 3º, do CDC; (iii) saber se incide o art. 43, III, da Lei n. 13.709/2018; (iv) saber se houve violação à Súmula n. 479 do STJ; (v) saber se deve ser afastada a culpa concorrente com restituição integral e majoração de honorários; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial com o TJDFT e com a Terceira Turma do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não evidencia de forma específica em que consistiu a violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das conclusões sobre culpa concorrente e a extensão da responsabilidade, por demandar reexame de provas.

8. Nos termos da Súmula n. 518 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em violação a enunciado de súmula.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares, o que impede a análise de similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não demonstra de forma específica a violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa concorrente e à extensão da responsabilidade. 3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presentes óbices sumulares que inviabilizam a verificação da similitude fático-jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, II e IV, 1.022, II, 1.025 e 1.030, V, c; CDC, art. 14, caput, § 3º; Lei n. 13.709/2018, art. 43, III;

CC, arts. 945 e 947.

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

(REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

3. Os agravantes afirmam que o cotejo analítico foi regularmente realizado no recurso especial, porquanto identificaram precedentes desta Corte que, diante de situações fáticas análogas, admitiram a concessão excepcional de efeito suspensivo aos embargos à execução com relativização da garantia do juízo, demonstrando solução divergente daquela adotada pelo acórdão recorrido.

Todavia, o exame do recurso especial evidencia que a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem demonstrar, de modo inequívoco, que, a situações fáticas análogas, foram aplicados entendimentos jurídicos conflitantes.

Não basta indicar precedentes que, em tese, admitiram em outros contextos a relativização da garantia do juízo; é indispensável, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, demonstrar a similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados, o que não ocorreu na espécie.

A simples referência a decisões que, em outras situações, admitiram solução diversa não constitui cotejo analítico suficiente.

É necessário que o recorrente estabeleça o paralelo entre as circunstâncias fáticas do caso em julgamento e as dos precedentes paradigmas, explicitando por que, diante das mesmas premissas, a conclusão deveria ser diferente da adotada pelo acórdão recorrido.

Esse ônus processual não foi satisfeito na hipótese. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. SÚMULA 543/STJ. TEMA 1.002/STJ E LEI 13.786/2018. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255 DO RISTJ). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática nos moldes legais (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ); a discordância com a conclusão não configura vício do art. 1.022 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

(EDcl no AREsp n. 2.639.683/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

4. Os agravados pugnam pela imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, ao fundamento de que o agravo interno é manifestamente inadmissível e infundado, limitando-se a reiterar teses já afastadas na decisão monocrática.

O pedido não comporta acolhida. Não obstante o desprovimento do recurso, o recurso apresentado não é manifestamente inadmissível ou protelatório.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57706622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 16/06/2026 19:31:48
Código de Controle do Documento: bf9dfb72-a323-4814-8cc0-0127fe81bd1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.783.604 / CE

Número Registro: 2024/0411980-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02632160820208060001 06263157120238060000 062631571202380600005000 1
26321608202080600 01 62631571202380600000 62631571202380600005000 0
62631571202380600005001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALTER DA SILVA VIEIRA NETO
AGRAVANTE	: MARIA DA PAZ DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
	BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	: RENDMAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
AGRAVADO	: MAXIMIZA CONSULTORIA FINANCEIRA EPP LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE014461
	FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190
	ALEXANDRE CALLOU DA CRUZ GONÇALVES - PE059375
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALTER DA SILVA VIEIRA NETO
AGRAVANTE	: MARIA DA PAZ DA CUNHA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO PIRES MALAQUIAS - PE021844
	BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO - PE024456
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA58142391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:58
Código de Controle do Documento: 583df1a2-2358-47cf-ba7f-36826097d7fd

RENDMAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL

AGRAVADO : MAXIMIZA CONSULTORIA FINANCEIRA EPP LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE014461

FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190

ALEXANDRE CALLOU DA CRUZ GONÇALVES - PE059375

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:50:58
Código de Controle do Documento: 583df1a2-2358-47cf-ba7f-36826097d7fd